REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

POLÍCIA JUDICIÁRIA: REGULAÇÃO E COMPLIANCE NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

JUDICIARY POLICE: REGULATION AND COMPLIANCE IN CRIMINAL INVESTIGATION

Edison Divonzir Soares[1]
Phillip Gil França[2]

SOARES, Edison Divonzir; FRANÇA, Phillip Gil. Polícia judiciária: regulação e compliance na investigação criminal. *Revista Direito, Inovação e Regulações*, Cascavel, v. 5, n. 10, p. 90-109, jan./jun. 2026. DOI: 10.5281/zenodo.22119119. ISSN-e 2965-0860.

[1] Especialista em Direito Processual pela Universidade Tuiuti, mestrando em Direito pela Faculdade UNINTER, Professor da Faculdade Inspirar. Advogado.

[2] Pós-doutor (CAPES_PNPD), Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS, com pesquisas em doutorado sanduíche - CAPES na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Filosofia pela PUC/RS em direito administrativo e direito civil pelo IDRB. Professor da Escola da Magistratura do Paraná Advogado. ORCID: 0000-0001-6245-7995.

RESUMO

No Brasil, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 144, a Polícia Judiciária ocupa posição estrutural importante na arquitetura constitucional da persecução penal, órgão este incumbido a apurar as infrações penais e exercer as funções de Polícia Judiciária (PJ). Institucionalmente, tem regime jurídico próprio e natureza técnico-estatal juridicamente qualificada. Nesse sentido, busca-se examinar a tensão institucional da PJ sob a perspectiva constitucional, democrática e consequencialista, mas sem que essa autonomia seja concebida como privilégio corporativo ou imune ao controle externo e sim, como uma garantia institucional de imparcialidade investigativa, eficiência estatal, proteção aos Direitos Fundamentais e racionalidade nas decisões. Utilizou-se um estudo de revisão da literatura que abarcaram experiências do Direito Comparado, aplicáveis ao modelo brasileiro, em busca de alternativas normativas compatíveis com o princípio de autonomia funcional, controle democrático, compliance, transparência, previsibilidade orçamentária e responsabilidade institucional. O estudo levou a concluir que embora a PJ seja responsável pelas investigações criminais, tecnicamente imparcial, juridicamente controlável e funcionalmente protegida contra interferências indevidas, organicamente, sua inserção no Poder Executivo apresenta tensão institucional permanente. Na gestão administrativa, orçamentária e hierárquica está exposta a mecanismos de nomeação de chefia, exoneração, priorização e alocação de recursos e dados politicamente sensíveis.

Palavras-chave: Polícia Judiciária. Autonomia institucional. Investigação criminal. Compliance. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

In Brazil, under Article 144 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Judicial Police (PJ) holds a significant structural position within the constitutional framework of criminal prosecution, charged with investigating criminal offenses and performing judicial police functions. Institutionally, it operates under a distinct legal regime and possesses a nature that is both technical and state-oriented—and legally defined as such. This study examines the institutional tension surrounding the PJ from constitutional, democratic, and consequentialist perspectives, viewing its autonomy not as a corporate privilege or an immunity from external oversight, but rather as an institutional guarantee of investigative impartiality, state efficiency, the protection of fundamental rights, and rational decision-making. A literature review was conducted, incorporating comparative law experiences applicable to the Brazilian model, to identify normative alternatives compatible with the principles of functional autonomy, democratic oversight, compliance, transparency, budgetary predictability, and institutional accountability. The study concludes that, while the PJ is responsible for criminal investigations—being technically impartial, subject to legal oversight, and functionally shielded from undue interference—its organic integration into the Executive Branch creates constant institutional tension. Regarding administrative, budgetary, and hierarchical management, the force is subject to mechanisms involving leadership appointments, dismissals, priority setting, resource allocation, and the handling of politically sensitive data.

Keywords: Judicial Police. Institutional autonomy. Criminal investigation. Compliance. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 144 disciplinou a responsabilidade da Segurança Pública, atribuindo à Polícia Federal e às Polícias Civis[3] a função de Polícia Judiciária (PJ) no Brasil. Entre as atribuições da PJ está a apuração das infrações penais, sendo a investigação criminal um dos espaços mais sensíveis do Estado Democrático de Direito, por envolver os Direitos Humanos e as Garantias Fundamentais do cidadão.

Institucionalmente, a PJ concentra em um só momento, o poder estatal, potencial restrição aos Direitos Fundamentais, a expectativa social de segurança, preservação da ordem jurídica, proteção às vítimas, garantias ao investigado e uma base informativa que justifique ou impeça o legal exercício da ação penal (ARAÚJO, 2019).

Dessa forma, a PJ não deve ser examinada apenas como órgão administrativo da Segurança Pública. Sua função material transcende o campo da gestão ordinária das Políticas Públicas da Polícia, que atua como elo na relação Administração Pública versus jurisdição penal versus Ministério Público versus defesa de direitos do cidadão e Estado versus liberdades individuais e, finalmente, nas responsabilidades estatais (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Por um lado, tem-se a Lei nº 12.830/2013 que reforçou a natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado, acerca das funções exercidas pelo delegado de polícia na condução da investigação criminal. Por outro, a Lei nº 14.735/2023 instituiu as normas gerais de funcionamento das Polícias Civis, renovando a necessidade de uma reflexão pormenorizada do desenho institucional da investigação criminal no Brasil. Porém, ainda assim, permanece uma questão central a ser ponderada acerca da problemática: Como assegurar que a atividade investigativa seja tecnicamente independente, democraticamente controlável e constitucionalmente legítima se a gestão superior da PJ continua submetida às estruturas político-administrativas do Poder Executivo?

Aparentemente, segundo Groberio e Pedra (2022), o problema não está unicamente na direção política da Segurança Pública em sentido amplo, vez que em uma democracia constitucional as Políticas Públicas devem ser definidas por autoridades legitimadas pelo voto, submetidas aos preceitos constantes na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), ao controle parlamentar, à legalidade orçamentária e à fiscalização social.

Nestes termos, para os autores supracitados, um ponto vulnerável na governança corporativa surge quando uma diretriz política legítima se converte em interferência indevida sobre investigações concretas, quando a escolha administrativa se transforma em mecanismo de proteção aos aliados, na perseguição de adversários, em neutralizar apurações sensíveis, em manipular a agenda investigativa ou quando o campo de estabilidade mínima da

[3] Rodrigues et al. (2024) entendem que as Polícias Judiciárias incluem: Polícia Federal (PF) em âmbito nacional, a Polícia Civil (PC) no âmbito estadual, sendo a PF subordinada ao chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República) e a PC subordinada ao Chefe do Poder Executivo Estadual de cada Estado.

autoridade policial é substituída pela dependência hierárquica vulnerável a conveniências circunstanciais.

Nesse contexto, no Brasil, a autonomia da PJ não deve ser confundida como um modelo de independência absoluta, de autogoverno ilimitado ou com status de separação institucionalmente impermeável. A autonomia da qual se fala se refere à capacidade institucional juridicamente protegida para cumprir a função constitucional de investigar, mas sem ser submissa a finalidades estranhas à apuração objetiva de fatos penalmente relevantes.

Desse modo, trata-se de uma autonomia funcionalmente condicionada, para assegurar os princípios da imparcialidade, da qualidade probatória, de responsabilidade da função pública, da proteção aos Direitos Fundamentais e de efetividade na persecução penal (ARAÚJO, 2019). Nessa seara, aparentemente, quanto mais intensa for a autonomia, mais denso devem ser os mecanismos de compliance, transparência, motivação, auditoria e responsabilização.

No entanto, uma autonomia pautada na ausência de controle da PJ poderá induzir a riscos corporativos, na tomada de decisões institucionais opacas, na baixa responsividade democrática, accountability deficitário e inadequado sistema de compliance. Desse modo, uma solução constitucionalmente responsável não seria a escolha entre subordinação política e independência corporativa, mas na construção de um modelo regulatório de autonomia controlada, transparente e orientado, em se que percebam as consequências institucionais e os riscos envolvidos frente a ausência de autonomia da PJ (GROBERIO e PEDRA, 2022).

No Brasil, a PJ enfrenta gargalos marcadamente traçados pela insuficiência de recursos, indisponibilidade de tecnologias, ausência de autonomia para definir orçamento próprio, reiterada interferência política nas investigações policiais, desinteresse institucional do Estado, ideologias nem sempre favoráveis dos agentes que ocupam os cargos, estrutura física precária, déficit de pessoal, baixa remuneração dos profissionais e insuficiente capacitação de seus agentes.

Tais fatores impactam negativamente na qualidade prestacional do Estado ao cidadão e no adequado manejo dos serviços prestados e na celeridade dos processos, interferindo sobremaneira na resolução eficiente dos casos e, consequentemente, na entrega otimizada dos resultados finais, pela PJ no país (RODRIGUES et al., 2024).

Essa pesquisa procura refletir sobre a ausência de uma autonomia minimamente estruturada da PJ brasileira e as consequências institucionais, por fragilizar as investigações sensíveis, reduzir a confiança pública do Estado perante a sociedade, criar incentivos de captura política, dificultar um planejamento de longo prazo, comprometer a eficiência alocativa de recursos, enfraquecer os mecanismos de proteção às vítimas e investigados e aumentar o risco de seletividade penal.

1 STATUS CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA ARQUITETURA DA PERSECUÇÃO PENAL

A PJ integra um sistema jurídico de justiça criminal, costumeiramente confundida com os órgãos do Ministério Público, Poder Judiciário, Estado de Defesa e com a Polícia Ostensiva (ESTEVES, 2022). Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) não conferiu conformação institucional à PJ, similar a atribuída ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário, cuja opção constitucional impõe limites à construção de modelos de autonomia por via infraconstitucional ou estadual (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Segundo Rodrigues et al. (2024), em exame às normas estaduais que atribuíram independência funcional e autonomia à carreira de delegado de polícia, o Supremo Tribunal Federal (STF) advertiu acerca da necessidade de um maior respeito ao desenho constitucional da Segurança Pública e à repartição de competências. Nesse viés, a advertência foi decisiva – ao enfatizar que a autonomia da PJ jamais deve ser proclamada como uma simples fórmula artificial, retórica ou instituída de modo incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988)[4].

> Nos termos do artigo 144 da CRFB/88, a Polícia Judiciária está diretamente subordinada ao respectivo chefe do Poder Executivo. […] verifica-se que o constituinte originário não lhe atribui mesma prerrogativa dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, qual seja: a autonomia. Sua concessão é de extrema importância para o funcionamento e efetividade do sistema de justiça, pois se refere à capacidade de a polícia conduzir as investigações criminais de forma independente, sem interferência política. Além disso, nos termos do artigo 129, VII, da CF/88, tem-se que a Polícia Judiciária se submeter ao controle externo exercido pelo Ministério Público sobre suas ações institucionais. A essência do Estado reside em sua capacidade de regular a sociedade, impedindo excessos e evitando que conflitos internos causem desordem e o colapso social. Para cumprir essa função os governos criaram vários mecanismos de controle, entre os quais a polícia se destaca como um dos mais importantes (RODRIGUES et al., 2024, p. 2).

No Brasil, a função típica da PJ é apurar, preliminarmente, as infrações penais, coletar elementos informativos, atuar na preservação de vestígios de crimes, identificando sua autoria e materialidade, designada a cumprir diligências legalmente autorizadas e a produzir documentação técnico-jurídica dos fatos. Porém, sua atuação tanto antecede, como condiciona e delimita a qualidade da persecução penal posterior (ESTEVES, 2022).

[4] Segundo Rodrigues et al. (2024), no Brasil, a PJ está vinculada ao Poder Executivo, sem que disponha de orçamento próprio definido para atendimento das necessidades institucionais, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo dispor dos recursos, gerando consequências negativas na eficiência e eficácia prestacional. Em razão disso, difficulta a PJ modernizar-se frente a elevada especialização e crescente criminalidade. Nese sentido, as delegacias sem estrutura mínima de funcionamento, sem pessoal e sem material de expediente figuram como exemplos de que a falta de autonomia para definição de orçamento próprio gera prejuizos severos na gestão e na prestação dos serviços à população.

O inquérito policial – IP[5], embora não seja um processo judicial em sentido estrito, jamais deve reduzir-se a mero procedimento burocrático ou simples peça informativa com acepção de conteúdo ou força intelectiva e redacional enfraquecida (ESTEVES, 2022). O IP é o ambiente institucional no qual o Estado reúne todos os dados e informações, organiza as hipóteses, afasta eventuais suspeitas indevidas, identifica a linha de investigação a ser seguida, devendo, sobretudo, preservar elementos probatórios que permitam oferecer ao titular da ação penal uma base racional de dados e informações para se produzir uma decisão no Poder Judiciário, ou mesmo no próprio sistema da Polícia Civil (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Todavia, uma investigação criminal mal conduzida pode prejudicar sobremaneira não apenas a acusação, mas também a vítima, a defesa, o Poder Judiciário, a sociedade em geral e o Estado, ampliando o risco de denúncias infundadas, arquivamento indevido do IP, prescrição, absolvição do réu por insuficiência probatória, constrangimento ilegal e responsabilização estatal.

O STF afirmou que a autonomia da PJ deve ser construída por graus normativos adequados, sempre respeitando a diferença entre autonomia técnica da investigação, estabilidade relativa da direção, prerrogativas funcionais, autonomia administrativa, autonomia financeira e autogoverno institucional. Essa distinção é central.

Por um lado, a autonomia técnica da investigação criminal pode ser fortalecida por lei e via normas procedimentais que protejam a autoridade policial contra ordens manifestamente estranhas à apuração dos fatos. A estabilidade relativa dos cargos de direção pode ser instituída mediante mandatos, critérios objetivos de escolha e hipóteses motivadas de exoneração, respeitado o modelo constitucional. Por outro, a autonomia administrativa e orçamentária plena da PJ exige cautela, em alguns aspectos, até mesmo a reforma constitucional (ESTEVES, 2022). Desse modo, a autonomia funcional individual, se equiparada à independência dos membros de carreiras constitucionais autônomas encontra limites relevantes na jurisprudência constitucional (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Desta forma, o que se questiona em torno da autonomia da PJ é se seria esta deveria ser uma instituição autônoma ou subordinada, se suas dimensões de autonomia são juridicamente possíveis, institucionalmente desejáveis e altamente necessárias para proteger a investigação criminal contra possíveis interferências externas e indevidas, sem eliminar o controle democrático ou produzir uma estrutura corporativa opaca e irresponsável?

1.1 Captura política e vulnerabilidade institucional da investigação criminal

Estudos e pesquisas empíricas recentes sobre a temática investigação criminal no Brasil, revelam que a influência política sobre a PJ se manifesta reiteradamente, não apenas

[5] Para Rodrigues et al. (2024), o Delegado de Polícia conduz as investigações como melhor considere, cujo rumo das diligências está a seu encargo. Os artigos 6º e 7º do CPP indicam que as diligências podem e devem ser por ele desenvolvidas. No entanto, a autoridade policial pode atender ou não, a requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (artigo 14 do CPP), fazer juízo de conveniência e oportunidade quanto à relevância do que lhe foi solicitado.

por ordens explícitas que interrompam, acelerem ou direcionem as investigações, mas muito sofisticadamente, de forma difusa ou estrutural (GROBERIO e PEDRA, 2022).

A captura institucional pode resultar da nomeação de dirigentes por fidelidade política, decorrente da exoneração de autoridades incômodas, em virtude da manipulação orçamentária, seleção estratégica de prioridades, remoção de equipes, da alteração de fluxos internos, da concentração de informações, da omissão deliberada de recursos, decorrente do esvaziamento de unidades especializadas ou da criação de incentivos informais para que determinados casos avancem ou permaneçam paralisados (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

Essa vulnerabilidade é intensificada quando as investigações alcançam agentes públicos, grupos econômicos relevantes, redes de corrupção, organizações criminosas infiltradas institucionalmente ou decorrentes de fatos politicamente sensíveis. Nesses casos, a ausência de garantias mínimas de estabilidade e proteção funcional produz um efeito inibidor. A autoridade policial possui poder e competência formal para investigar, porém, materialmente não dispor das condições institucionais necessárias para realizar com independência, profundidade e segurança (ESTEVES, 2022).

Reiteradamente, a captura política da investigação criminal prejudica não apenas a repressão penal, mas, intuitivamente, se transforma em um mecanismo que corrói a própria legitimidade do Estado. Isto, porque é razoavelmente possível imaginar que quando a sociedade percebe que determinadas investigações avançam ou retrocedem, conforme a conveniência política do momento, instala-se potencial e dupla desconfiança (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Por um lado, há suspeita de uma impunidade seletiva, por outro, parece haver o uso persecutório da máquina penal contra os adversários. Todavia, em ambos os casos, a PJ pode deixar de ser percebida como uma instituição do Estado de Direito e passar a ser vista como uma extensão de governo. Embora essa percepção nem sempre corresponda a todos os casos concretos, poderá resultar em danos institucionais inconstitucionais relevantes, vez que a confiança pública é, inevitavelmente, uma condição de efetividade da persecução penal, necessária à confiança de que o sistema jurídico constitucionalmente estabelecido funcione com base nos princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade (ESTEVES, 2022).

Nessa seara, o estado de subordinação administrativa irrestrito e afastado da atuação técnica da PJ e do Poder Executivo, poderá afetar a eficiência administrativa, determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988), em seu artigo 37, caput. Pois que, investigações complexas exigem embasamento e fundamento técnico-discricionário específico, continuidade da atividade desenvolvida, memória institucional, planejamento tecnológico, cooperação interinstitucional, inteligência, capacitação, disponibilidade de laboratórios, realização contínua de perícias, criação de banco de dados que disponibilize informações cabais o suficiente sobre os investigados que visem proteger as equipes especializadas (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

Os atos de rotatividade política aplicados aos comandos de direção da Política Judiciária, com vistas a prioridades seletivas impede construir capacidades permanentes e, em dadas situações, no caso da troca de governo ou mudança no status orientador da político-administrativa, poderá resultar em descontinuidade de certas linhas institucionais estratégicas, resultando no pressuposto de que as unidades perderam recursos e as políticas de investigação possam ser substituídas sem que haja um diagnóstico técnico reflexivo adequado (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Portanto, uma investigação criminal sem que possua autonomia suficiente poderá se tornar insuficiente para proteger as vítimas; ao passo que uma investigação sem controle poderá violar os direitos do investigado, resultando em danos aos Direitos Fundamentais frente aos fatos apresentados (ARAÚJO, 2019).

Um modelo de autonomia institucional ideal opera em dupla direção, primeiro (i) impedindo que o Poder Político bloqueie as apurações criminais necessárias; segundo: (ii) impedindo que a atividade policial se converta em um instrumento político arbitrário. Desse modo, a relação entre autonomia versus controle não são categorias opostas, antes, elementos que se complementam de um mesmo modelo de legitimidade.

1.2 Criação de um conceito institucionalmente responsável afastado da equívoca imunidade

A defesa do princípio de autonomia da PJ brasileira parece perder força quando apresenta status de reivindicação corporativa, haja vista que em um Estado Democrático de Direito nenhuma instituição pública deve reclamar seu espaço de poder sem que esteja demonstrada sua finalidade constitucional, os limites jurídicos, os mecanismos de controle empregados e eventuais ganhos públicos associados ao longo de suas atividades (ESTEVES, 2022).

A autonomia da PJ deve ser funcionalmente vinculada ao princípio de proteção, plenamente demonstrável, justificável e verificável ao interesse público primário (STONE, 2000). A PJ é uma garantia institucional que protege quatro bens jurídicos fundamentais: imparcialidade investigativa, proteção aos Direitos Fundamentais, eficiência da persecução penal e integridade democrática (ESTEVES, 2022). No entanto, esse ônus não pertence à autoridade policial como um atributo pessoal. É um domínio da sociedade – ou melhor, maior autonomia da PJ permite realizar uma investigação não capturada pelo interesse privativo-partidário ou governamental e corporativo (ARAÚJO, 2019).

Desse modo, entende-se que tal compreensão pode ser útil para permitir eventual falsa alternativa. Não se pode sustentar que a PJ deva permanecer inteiramente vulnerável ao Poder Executivo, como se a investigação criminal fosse simples extensão das políticas de governo (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Não se deve admitir a permanência de um modelo de polícia investigativa que tenha que se submeter ao controle externo, não transparente, isento de total fiscalização ao controle judicial e social e de responsabilização disciplinar (ESTEVES, 2022). Portanto, a investigação

criminal exige proteção contra possíveis interferências indevidas e contra a submissão do controle qualificado. Sugere-se que uma autonomia institucional responsável, republicana e responsabilizável observe a parâmetros não excludentes e outros parâmetros necessários e possíveis (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

A autonomia da PJ deve ser finalística, destinada a aperfeiçoar a investigação criminal, sem proteger a instituição judiciária contra críticas legítimas. Se determinado arranjo não aumenta a imparcialidade, sua eficiência, forneça maior qualidade probatória, maior proteção aos direitos ou maior confiança pública – sua justificativa constitucional enfraquece (ESTEVES, 2022).

Essa autonomia deve ser proporcional, pois nem toda dimensão autônoma exige grau similar de proteção. Portanto, a condução técnico-jurídica de uma investigação concreta reclama intensa proteção contra ordens externas indevidas. No entanto, a formulação de políticas públicas de segurança ainda permanece sujeita à direção democrática do Poder Executivo e ao controle político próprio do regime representativo (RODRIGUES et al., 2024).

Terceiro, deve ser transparente. Autonomia sem dados públicos, indicadores, relatórios, auditorias, critérios de priorização e prestação de contas tende à opacidade. A transparência não deve expor diligências sigilosas nem comprometer investigações, mas deve permitir controle institucional sobre desempenho, orçamento, tempos de tramitação, taxas de elucidação, arquivamentos, medidas cautelares, letalidade, reclamações e padrões decisórios.

Quarto, deve ser controlável. O Ministério Público exerce controle externo da atividade policial; o Poder Judiciário controla medidas restritivas de direitos e ilegalidades; a defesa controla a legalidade por contraditório diferido ou por medidas processuais cabíveis; a sociedade controla por mecanismos de transparência e ouvidorias; o Legislativo controla por orçamento e fiscalização. A autonomia da PJ não substitui esses controles. Ela exige que eles sejam mais qualificados (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Quinto, deve ser consequencialmente justificável, ou seja, as reformas institucionais devem ser avaliadas não apenas por sua coerência abstrata, mas pelos efeitos que tendem produzir redução de captura política, melhora na qualidade das investigações, proteção contra atos e ações seletivas, previsibilidade orçamentária, aumento da confiança pública perante a sociedade, redução da impunidade e dos abusos e fortalecimento da legitimidade democrática (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

1.3 Controle externo da atividade policial: uma condição de legitimidade

A autonomia da PJ deve estar articulada com o controle externo da atividade policial. Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) atribui ao Ministério Público relevante papel de fiscalização, que se complementa por normas orgânicas e pelas regulamentações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Porém, esse controle deve ser corretamente compreendido. Pois o controle externo não se revela como uma subordinação hierárquica da Polícia ao Ministério Público; tampouco deverá ser um

mecanismo substituto da autoridade policial na sua função investigativa própria (ESTEVES, 2022).

O controle externo deve ser um instrumento que esteja em plena conformidade com os princípios constitucionais, da legalidade, da eficiência e de proteção aos Direitos Fundamentais e de responsabilidade institucional (ARAÚJO, 2019).

Quando bem desenhado, o controle externo contribui para promover a autonomia necessária frente a existência de fiscalização técnica, institucionalizada e transparente, o que reduziria o argumento de que a PJ precise permanecer politicamente subordinada ao Poder Executivo para não se tornar um poder sem controle (ESTEVES, 2022). Nesse sentido, percebe-se que quanto mais robustos forem os mecanismos externos de fiscalização, menor será a necessidade de controle político-administrativo informal sobre as investigações concretas (GROBERIO e PEDRA, 2022).

O controle externo deve evitar dois desvios importantes: o primeiro é a captura acusatória da investigação. A PJ não deve se transformar em simples braço operacional da acusação. Sua função é apurar fatos, inclusive, produzir elementos que favoreçam ao investigado (ESTEVES, 2022). Uma investigação constitucionalmente adequada não será orientada a confirmar as hipóteses acusatórias apenas, mas a reconstrução, o máximo possível, dos fatos, utilizando critérios técnicos, legais e controláveis (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

O segundo desvio é o controle meramente formal. As inspeções, a geração de relatórios e as visitas institucionais perdem sua efetividade quando não produzem um diagnóstico mais próximo possível da realidade, quando não realizam a correção dos fluxos, quando não monitoram indicadores, não previnem abusos e não aprimoram a qualidade investigativa. O controle externo deve operar com dados, critérios, padrões e com as consequências institucionais. Deve fiscalizar a legalidade, mas também examinar a capacidade operacional e estrutural, o tempo e eficiência da instituição, respeitando os direitos e garantias do sujeito, promover tratamento adequado às vítimas, realizar a cadeia de custódia, cumprir diligências e buscar maior racionalidade ao priorizar os casos.

Nesse viés, os princípios de autonomia versus accountability se convergem através de um sistema de compliance. Uma PJ protegida contra as possíveis interferências políticas deve, simultaneamente, justificar os objetivos e resultados institucionais pretendidos enquanto organização máxima que integra o todo de um sistema (MONTESQUIEU, 2015). A legitimidade da autonomia dependerá da reciprocidade: menos vulnerabilidade às pressões políticas; maior prestação de contas no tocante aos princípios constitucionais, de legalidade, aos órgãos de controle e à sociedade (ESTEVES, 2022).

1.4 Lições institucionais e limites de transplante normativo oriundas do Direito Comparado

Historicamente, no Direito Comparado a experiência traz modelos úteis, mas sem que esses possam ser consideradas soluções automaticamente transferíveis para o Brasil ou para

outros países, a depender do modelo constitucional peculiar de Estado criado (MONTESQUIEU, 2015).

Desse modo, os Sistemas Policiais instalados ao redor do mundo refletem a história constitucional de cada Estado propriamente dito, sua cultura institucional, o desenho processual penal e peculiar organização federativa e a tradição administrativa. Por isso, o Direito Comparado aplicado a PJ deve funcionar como laboratório de alternativas, jamais como argumento de autoridade (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Nos Estados Unidos da América, a direção do Federal Bureau of Investigation é nomeada pelo Presidente e confirmada pelo Senado, com mandato legalmente limitado de dez anos. A finalidade do mandato longo é reduzir a exposição da direção deste órgão a pressões políticas imediatas (BAYLEY, 1994). Contudo, mesmo assim, o modelo norte-americano não elimina tensões entre a Polícia Federal, o Poder Executivo, o Congresso Nacional, o Departamento de Justiça versus opinião pública (ESTEVES, 2022). A lição principal não é simplesmente importar o mandato de dez anos, mas perceber que a estabilidade de comando, a confirmação externa e os limites temporais poderão reduzir a captura política, sem eliminar responsabilidade institucional (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

No Reino Unido, a tradição de policiamento combina independência operacional, accountability local e fiscalização externa. O modelo de Police and Crime Commissioners, embora sujeito a críticas e a reformas revela certa preocupação estrutural, de aproximar as prioridades policiais aos mecanismos democráticos de controle, isto, sem permitir interferência indevida na decisão operacional concreta (INTERPOL, 2023).

Por outro lado, a experiência britânica revela que o problema da autonomia não se resolve apenas com independência interna. Uma autonomia constitucional de fato exige que se criem canais de prestação de contas, de avaliação de desempenho e de controle público (ESTEVES, 2022).

Na França, a PJ atua sob forte conexão com a autoridade judiciária e com o Ministério Público, se fundamenta em um modelo processual distinto do modelo brasileiro (RODRIGUES et al., 2024). A condução de determinadas investigações sob supervisão do parquet ou de magistrados instrutores reflete uma tradição de integração entre a investigação e o sistema de justiça (GROBERIO e PEDRA, 2022).

No Brasil, a lição deve ser recebida com cautela, vez que vincular integralmente a PJ ao Ministério Público poderá enfraquecer a necessária distinção entre apuração imparcial e função acusatória. Contudo, a experiência francesa evidencia que as investigações sensíveis podem ser protegidas com maior densidade de supervisão jurídica, com protocolos formais e mediante reduzida influência governamental direta sobre os atos investigativos (BAYLEY, 1994).

O Direito Comparado revela três elementos comuns relevantes: (i) estabilidade institucional (ii) controle externo (iii) diferenciação entre direção política da Segurança Pública e interferência na investigação concreta (ESTEVES, 2022). Nesse cenário, veja-se

que modelo democrático sério algum deveria admitir uma polícia ausente de controle. Porém, não é institucionalmente saudável uma polícia investigativa estruturalmente vulnerável a conveniências políticas (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019). Portanto, no Brasil, a construção de um Sistema de Segurança saudável deve partir da seguinte síntese: autonomia funcional da investigação, controle externo qualificado, responsabilidade por resultados institucionais e compatibilidade das políticas e ações com o desenho constitucional nacional (BAYLEY, 1994).

1.5 Uma matriz consequencialista para avaliar a autonomia da Polícia Judiciária

O discurso que permeia a autonomia policial no Brasil e no mundo reúne elementos que frequentemente, em termos abstratos, travam no tocante a independência versus subordinação, Poder Executivo versus Ministério Público e eficiência versus controle (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019). No entanto, esse modelo de oposição simplifica indevidamente o problema. Pois uma decisão institucional adequada exige avaliar previsivelmente as consequências, levantar a existência de riscos sistêmicos, perceber os incentivos gerados, ponderar os impactos negativos e positivos, na prática, sobre os Direitos Fundamentais. Por sua vez, a matriz consequencialista aplicada à PJ deve examinar, pelo menos, sete dimensões (ARAÚJO, 2019).

A primeira dimensão é a eficiência institucional: as reformas devem aperfeiçoar a capacidade investigativa, coordenar os recursos, preservar as provas, reduzir o retrabalho, qualificar as equipes e reduzir a duração dos procedimentos. Uma autonomia que apenas altere os símbolos de poder, sem que resulte em melhora operacional configura uma autonomia institucionalmente fraca (GROBERIO e PEDRA, 2022).

A segunda dimensão é a eficácia investigativa: o modelo deve aumentar a capacidade concreta de elucidação dos fatos, tem o dever de identificar sua autoria e materialidade, distinguir os culpados e suas vítimas, evitar denúncias frágeis e qualificar a base informativa do processo penal. O resultado juridicamente relevante não é a quantidade de inquéritos instaurados, mas a qualidade decisória que eles permitem (ESTEVES, 2022).

A terceira dimensão é a efetividade constitucional: uma investigação séria e institucionalmente comprometida deve produzir segurança pública compatível com Direitos Fundamentais, incluindo proteção à vítima, respeito ao investigado, preservar a defesa, promover o controle de medidas invasivas, combater a seletividade penal e reduzir os abusos (ARAÚJO, 2019).

A quarta dimensão é a proporcionalidade institucional: o grau de autonomia deve corresponder ao risco de interferência e à natureza da função exercida. As investigações relativas à corrupção, à criminalidade organizada, aos crimes praticados pelos agentes públicos e os delitos com impacto político elevado exigem a produção de garantias reforçadas (ESTEVES, 2022). Os atos administrativos ordinários devem permanecer mais próximos do campo da gestão executiva.

A quinta dimensão é a densidade motivacional: elementos como nomeações, exonerações, remoções estratégicas, mudanças de equipe, encerramento de unidades especializadas e reorientação de prioridades devem ser motivados em razões públicas verificáveis. Já a ausência motivacional transforma o princípio discricionário da Administração Pública em espaço de opacidade (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

A sexta dimensão é a previsibilidade institucional: uma PJ requer planejamento plurianual, estabilidade mínima de comando, orçamento previsível, metas auditáveis e continuidade tecnológica, quando ausente de previsibilidade, as investigações complexas se tornam reféns da conjuntura (GROBERIO e PEDRA, 2022).

A sétima dimensão é a proteção contra os efeitos de segunda ordem: embora as reformas produzam resultados positivos imediatos, ainda assim podem gerar consequências negativas posteriores. Uma autonomia ausente de controle pode gerar corporativismo segmentado. Mas também o controle externo sem limites pode gerar captura acusatória. Os mandatos fixos hipoteticamente adequados de destituição de poder poderão reforçar e proteger a má gestão. O orçamento próprio sem auditoria pode produzir ineficiência. Desse modo, toda proposta deve ser examinada pelo que se consegue resolver e pelo risco que institucionalmente se cria (ESTEVES, 2022).

A matriz consequencialista permite uma maior maturidade na conclusão: a autonomia da PJ deve ser calibrada e não proclamada. O desenho institucional deve combinar garantias, controles, dados e informações, responsabilidades e correções institucionais. A finalidade não é deslocar poder de um órgão para outro, mas reduzir a possibilidade de captura política da investigação e aumentar a qualidade constitucional da persecução penal.

1.6 Proposta para um modelo brasileiro de autonomia controlada

No Brasil, a reconstrução institucional da PJ em pleno Século XXI deveria ser organizada em níveis normativos distintos para evitar soluções juridicamente frágeis, politicamente inviáveis e empiricamente desconectadas, incompatíveis e impraticáveis.

1.6.1 Mandato fixo e exoneração motivada para cargos de direção

A nomeação de diretores-gerais e chefes de PJ deve observar aos critérios objetivos de qualificação, experiência, reputação funcional e compromisso institucional. Por um lado, a adoção de mandato fixo, com duração razoável e não coincidente integralmente com o mandato do chefe do Executivo reduziria a exposição da direção policial a pressões políticas imediatas (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

O mandato não pode ter cunho de blindagem absoluta, mas hipóteses claras de destituição, como: falta grave, perda de confiança institucional devidamente motivada, incapacidade administrativa demonstrada, violação de deveres funcionais, condenação, desempenho incompatível ou descumprimento de metas legais (ESTEVES, 2022). A exoneração deve ser pública, motivada e submetida a algum modo de controle institucional, ainda que não necessariamente judicial prévio (GROBERIO e PEDRA, 2022). Esse modelo

preserva a legitimidade democrática da escolha inicial pelo Poder Executivo, mas também reduz a possibilidade de demissão arbitrária com o fito de interferir nas investigações sensíveis.

1.6.2 Lista técnica, sabatina ou controle parlamentar qualificado

A escolha da direção superior pode ser aperfeiçoada por lista formada internamente, por critérios técnicos ou por meio de sabatina legislativa. A solução deve evitar tanto o fechamento corporativo quanto a captura partidária (GROBERIO e PEDRA, 2022). Uma lista exclusivamente interna pode produzir autorreferência institucional; mas escolhas exclusivamente políticas podem produzir dependência governamental (ESTEVES, 2022). Desse modo, o modelo mais adequado seria o híbrido: elegibilidade técnica, escolha política limitada e controle público da motivação (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

A sabatina legislativa, se adotada, deve examinar o plano de gestão, os indicadores, as políticas de integridade, o compromisso com os Direitos Fundamentais, o princípio da transparência e monitorar o controle de abusos e proteção da investigação contra as interferências indevidas. Não deve servir como palco de disputa partidária sobre casos concretos sigilosos (ARAÚJO, 2019).

1.6.3 Autonomia técnico-investigativa expressa

A lei deve prever que a autoridade policial não está obrigada a cumprir ordem administrativa que venha interferir indevidamente na condução técnico-jurídica de uma investigação concreta, ressalvados os controles legais do Ministério Público e do Poder Judiciário (FERRAJOLI, 2023).

Ferrajoli (2023) enfatizou que o direito de polícia, considerado por alguns autores como um direito inferior ou um não direito, talvez, o mais negligenciado no campo acadêmico-científico, manifestadamente como uma espécie de esquizofrenia no âmbito das ciências jurídicas, situado nos limites entre o Direito Penal e Administrativo. Tendencialmente ligado às contravenções e aos delitos de bagatela, embora virtuosamente preocupado com a redução das garantias e despenalização, vem adotando medidas policialescas e administrativas restritivas de liberdade pessoal.

Ordens de prioridade geral, gestão de recursos e diretrizes de política pública podem ser legítimas, mas ordens para paralisar, distorcer, ocultar, acelerar seletivamente ou direcionar investigações estranhas ao interesse peculiar dos fatos devem ser nulas e responsabilizáveis (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Essa autonomia técnico-investigativa deve vir acompanhada do dever de documentação (ESTEVES, 2022). Ao passo que as interferências, substituições de equipe, redistribuições sensíveis e avocações administrativas devem ser formalizadas e motivadas. A formalização reduz a zona de pressão informal, que é justamente onde a captura política se torna mais difícil de provar (ESTEVES, 2022).

1.6.4 Orçamento previsível e fundo de modernização

A PJ requer previsibilidade financeira para abarcar despesas com tecnologia, perícia, inteligência, capacitação, estrutura física, proteção de dados, cadeia de custódia e investigação digital (ESTEVES, 2022). A criação de fundos específicos de modernizar a estrutura e os sistemas é uma alternativa viável, mas deve submeter-se ao controle orçamentário, transparência, auditoria e vinculação finalística (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

A autonomia orçamentária plena exige cautela constitucional. Entretanto, é possível instituir mecanismos de planejamento plurianual, percentuais mínimos de investimento, fundos vinculados, relatórios de execução e critérios técnicos de distribuição interna (SILVA, 2022). O objetivo não é retirar o orçamento do controle democrático, mas impedir que cortes seletivos e contingenciamentos politicamente orientados comprometam investigações ou desestruturem unidades estratégicas (GROBERIO e PEDRA, 2022).

1.6.5 Controle externo qualificado por dados

O controle externo deve ser reforçado com indicadores públicos e auditáveis: incluindo tempo médio de tramitação de inquéritos, taxa de elucidação por espécie delitiva, cumprimento de diligências, qualidade de cadeia de custódia, arquivamentos e medidas cautelares requeridas e deferidas, reclamações, correições, letalidade policial, tratamento de vítimas vulneráveis, estrutura de delegacias, déficit de pessoal e investimento tecnológico (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

Dados não substituem análise jurídica, mas impedem que o debate institucional permaneça no plano impressionista. A autonomia responsável exige mensuração. Sem indicadores, não há como distinguir problema estrutural, falha de gestão, deficiência orçamentária, abuso funcional ou interferência política (GROBERIO e PEDRA, 2022).

1.6.6 Conselhos institucionais sem interferência em casos concretos

Os conselhos independentes ou instâncias de governança podem contribuir para promoção da transparência e da participação social da PJ, desde que a competência institucional seja bem delimitada. Esses conselhos podem acompanhar o planejamento, orçamento, metas, integridade, atendimento ao cidadão, estrutura e indicadores, mas interferência nas diligências sigilosas, nas estratégias investigativas concretas ou nas decisões técnico-jurídicas da autoridade policial (CNMP, 2023).

A participação social fortalece o princípio de legitimidade, mas deve ser compatível com o sigilo investigativo, com a presunção de inocência, proteção às vítimas e eficácia das diligências (ESTEVES, 2022). O controle democrático da PJ deve incidir sobre os padrões institucionais e com a busca de resultados agregados, não sobre a exposição indevida de casos em andamento (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

1.6.7 Proteção funcional contra retaliações

Os delegados, os investigadores, escrivães, peritos e demais servidores públicos envolvidos em investigações sensíveis devem contar com mecanismos de proteção contra remoções abusivas, perseguições disciplinares, isolamento administrativo ou supressão injustificada dos meios de trabalho (ESTEVES, 2022).

Todavia, essa proteção não deve impedir a responsabilização institucional ou de seus agentes por abuso, negligência e ilegalidade, antes, assegurar que sanções ou deslocamentos não sejam utilizados como método de punição disfarçada pela condução ilegítima das apurações (RODRIGUES et al., 2024). A remoção de agentes que atuam em casos sensíveis no âmbito da Polícia Judiciária deve ser devidamente motivada, documentada e revisável. Contudo, a motivação é ponto central de equilíbrio ao permitir a gestão administrativa e dificultar retaliação (NUCCI, 2023).

Nesse viés, Ferrajoli (2023) entende que a Instituição Policial não vem recebendo a importância acadêmico-científica merecid enquanto ciência jurídica, exigindo especial atenção ante a relevância de suas atribuições institucionais.

1.7 Cooperação institucional da Polícia Judiciária sem subordinação funcional ao Ministério Público

A vinculação parcial da PJ ao Ministério Público exige cautela. O Ministério Público é titular da ação penal pública e exerce o controle externo da atividade policial (GROBERIO e PEDRA, 2022). Essa posição constitucional confere papel relevante na orientação jurídica da persecução penal, sem transformar a PJ em órgão subordinado à acusação (SILVA, 2022). Um modelo mais adequado seria fortalecer os protocolos de cooperação, os fluxos de comunicação, requisições fundamentadas, acompanhamento de investigações complexas, reuniões interinstitucionais registradas e a solução de conflitos por meio das instâncias formais. Isso preserva a autonomia investigativa, reforça o controle externo e evita a fusão indevida entre investigar e acusar (ESTEVES, 2022).

Nos casos de crimes praticados por agentes do próprio Executivo ou por autoridades com poder de influência administrativa sobre a polícia, podem ser previstos mecanismos reforçados de comunicação ao Ministério Público, controle correcional externo, proteção de equipe e vedação de interferências administrativas não motivadas (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

1.8 Limites constitucionais e viabilidade regulatória

A construção de um novo modelo exige o reconhecimento dos limites jurídicos existentes visto que a PJ está prevista no capítulo constitucional da Segurança Pública, não figurando entre as funções essenciais da justiça, devidamente dotadas de autonomia institucional própria nos moldes do Ministério Público ou da Defensoria Pública (SILVA, 2022). Desse modo, pretensões, como: autonomia administrativa plena, independência funcional equiparável a de membros do Ministério Público ou de autogoverno institucional —

podem exigir reforma constitucional (GROBERIO e PEDRA, 2022). Essa constatação indelével não esvazia a agenda reformadora, ao contrário, permite organizá-la com maior precisão (GROBERIO e PEDRA, 2022).

No plano infraconstitucional é possível fortalecer a motivação dos atos de gestão, criar protocolos de proteção da investigação, instituir critérios técnicos de nomeação, ampliar transparência de indicadores, aperfeiçoar as corregedorias, regular as remoções sensíveis, estruturar os fundos de modernização e qualificar o controle externo (SILVA, 2022).

No plano constitucional devem serem discutidas garantias, deveres e direitos robustos: mandatos para direção superior, autonomia administrativa parcial, orçamento mínimo, conselho nacional específico ou órgão nacional de coordenação e controle, lembrando sempre sobre a necessidade de que se crie um desenho compatível com a separação de poderes, federação e o regime democrático (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019).

No plano administrativo podem serem adotados instrumentos imediatos de mudanças, incluindo: planejamento estratégico, matriz de riscos de captura, governança de investigações sensíveis, auditoria de integridade, distribuição impessoal de procedimentos, rastreabilidade de decisões, proteção de cadeia de custódia, capacitação continuada e, por fim, transparência ativa (SILVA, 2022).

A viabilidade de mudanças deve ser pensada por camadas, nos seguintes termos: reformas possíveis por gestão administrativa não devem aguardar emenda constitucional, reformas que exijam alteração constitucional não devem ser simuladas por leis estaduais frágeis (ESTEVES, 2022). Desse modo, percebe-se que a maturidade institucional está em distinguir tanto o alcance, como o meio normativo e as consequências práticas (GROBERIO e PEDRA, 2022).

1.9 Autonomia, direitos fundamentais e qualidade democrática

A autonomia da PJ deve ser defendida não apenas em nome da eficiência de uma penal deliberada, mas também na busca pela defesa e garantia dos Direitos Fundamentais, visto que uma polícia investigativa vulnerável ao Poder Político pode relegar investigações a quem e ao que deve ser investigado, ou, ainda, investigar indevidamente aos que não deveriam ser submetidos à máquina penal (ARAÚJO, 2019).

Neste caso, ambos os desvios violam a Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Para a vítima, a autonomia investigava significa maior chance de apuração séria, continuidade investigativa e proteção contra o abafamento político. Todavia, aos investigados, significa menor risco de se produzir uma investigação instrumentalizada, seletiva ou conduzida por pressão externa (GROBERIO e PEDRA, 2022).

Já para o Ministério Público, significa uma base informativa mais qualificada para decidir. Contudo, para o Poder Judiciário, significa redução no número de processos mal instruídos (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019). Por fim, para a sociedade a autonomia da PJ representará maior confiança na imparcialidade do Estado e à própria Administração Pública,

significa uma maior proteção contra a degradação institucional, que ocorrerá quando os órgãos de Estado são capturados por simples interesses de governo (SILVA, 2022).

Nessa seara, percebe-se que a qualidade de uma investigação criminal reside no pressuposto de democracia à qual o Estado se propôs viver em fins do Século XX, não dependendo apenas de legalidade formal, mas também de sua integridade institucional (BEZERRA e AGNOLETTO, 2019). Todavia, a investigação criminal poderá cumprir ritos mínimos e mesmo assim se mostrar plenamente seletiva, incompleta, desviada ou politicamente condicionada, visto que o debate em torno da autonomia da PJ é, em última análise, um debate que deve voltar-se para a qualidade constitucional do poder de investigar (RODRIGUES et al., 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PJ brasileira, aparentemente, enfrenta uma tensão estrutural: exerce função essencial à persecução penal e à proteção de direitos fundamentais, mas permanece administrativamente subordinada ao Poder Executivo, inclusive em aspectos que podem afetar investigações sensíveis. Essa conformação não torna toda investigação politicamente capturada, mas cria vulnerabilidades institucionais que não podem ser ignoradas.

A autonomia necessária não é absoluta, nem corporativa, nem impermeável a controles. É autonomia institucional funcionalmente justificada: existe para proteger a investigação contra interferências indevidas, assegurar imparcialidade, qualificar a prova, reduzir seletividades, preservar Direitos Fundamentais e aumentar a confiança pública. Quanto maior for a autonomia, mais exigentes deverão ser os mecanismos de controle externo, transparência, motivação e responsabilização.

O caminho mais adequado não consiste em retirar a PJ de todo controle político-democrático, nem em mantê-la inteiramente exposta à conveniência do Executivo. A solução está em um modelo intermediário e sofisticado: direção superior com critérios técnicos e estabilidade relativa; exoneração motivada; proteção da autonomia técnico-investigativa; orçamento previsível; controle externo qualificado por dados; conselhos institucionais sem interferência em casos concretos; proteção contra retaliações; cooperação com o Ministério Público sem subordinação acusatória; e reformas constitucionais pontuais quando necessárias.

Conclusivamente, a pergunta decisiva não é quem ganharia maior poder com a autonomia da PJ, mas qual modelo ideal de investigação criminal o Estado Democrático de Direito vem exigindo em pleno Século XXI. Se a resposta for um modelo imparcial, eficiente, juridicamente controlável, protegido contra captura política e comprometida com os Direitos Fundamentais, então, a autonomia institucional da PJ deixaria de ser pauta corporativa e passaria a ser um problema constitucional de primeira ordem.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Direitos fundamentais e sua proteção no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2019.

BAYLEY, David H. Patterns of policing: a comparative international analysis. New Brunswick: Rutgers University Press, 1994.

BEZERRA, C. S.; AGNOLETTO, G. C. Polícia judiciária no Brasil e no mundo. São Paulo: Posteridade, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e institui o Sistema Único de Segurança Pública.

BRASIL. Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial.

ESTEVES, B. C. Polícia judiciária: autonomia e independência da Instituição Policial na proteção dos direitos fundamentais. São Paulo: Dialética, 2022.

FERRAJOLI, L. Direito e razão - teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2023.

GROBERIO, S. do C.; PEDRA, A. S. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. Revista Paradigma. v. 31, n. 1, p. 217–239, 2022.

HABERMAS, Jürgen. Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: MIT Press, 1998.

INTERPOL. Como a INTERPOL aponia o Reino Unido no combate ao crime internacional. 2023. Disponível em: https://www.interpol.int/Who-we-are/Member-countries/Europe/UNITED-KINGDOM>. Acesso em 19.jun.2026.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Forense, 2023.

RODRIGUES, Michel da Silva; BEZERRA, Silvania de Mello; RODRIGUES, Victoria Teixeira Furtado. A importância da concessão de autonomia funcional à polícia judiciária para o efetivo desempenho de suas funções. RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia. v. 5 n. 6, 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2022.

STONE, Christopher; WARD, Heather. Democratic policing: a framework for action. New York: Vera Institute of Justice, 2000.

Recebido em: 27/07/2026. Aceito em: 10/08/2026.